



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501857-17.2024.8.26.0535, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante LUIZ CARLOS SANTANA SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501857-17.2024.8.26.0535

Origem: 2ª Vara Criminal/Guarulhos

Magistrado: Dr. Caio Ferraz de Campos Lopasso Apelante: **LUIZ CARLOS SANTANA SANTOS**

Apelado: Ministério Público

Voto nº 53586

APELAÇÃO – FURTOS EM CONTINUIDADE DELITIVA– Autoria e materialidade bem demonstradas. Condenação que era de rigor – inexistindo insurgência quanto ao ponto. Readequado o aumento aplicado sobre a pena base – Presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis que ensejam o aumento na fração de 1/3. Descumprimento de medidas cautelares em processo criminal pela prática de crime idêntico e furto cometido em residência justificam a exasperação das basilares, em face da maior reprovabilidade – Réu primário. Regime semiaberto mantido pela presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Dispensa do pagamento das custas processuais. Pleito a ser deduzido na fase de execução da sentença – Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **LUIS CARLOS SANTANA SANTOS**, contra a r. sentença de fls. 156/161, que o condenou como incurso no art. 155, *caput*, por duas vezes, na forma do artigo 71, *caput*, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 01 ano, 05 meses e 15 dias de reclusão, além do pagamento de 15 dias-multa, no mínimo legal, em regime inicial semiaberto. Negado o direito de recorrer em liberdade (fls. 156/161).

Consta dos autos que no dia 11 de julho de 2024, por volta das 10h45min, nas dependências do "Maverick Steak Bar e Restaurante", situado na Avenida Pio XII, nº 338, Macedo, na cidade e comarca de Guarulhos, **LUIZ CARLOS SANTANA SANTOS**, subtraiu, para si, um aparelho celular, marca *Samsung*, modelo A30, cor azul, avaliado em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), que estava sobre uma das mesas do comércio, de propriedade da vítima Laura de Andrade Pereira,

garçonete do local, evadindo-se na sequência.

Consta, ainda, que, na mesma data, em horário incerto, mas também no período da manhã, na Rua Claudino Barbosa, nº 833, Macedo, na cidade e comarca de Guarulhos, **LUIZ** subtraiu, para si, uma televisão, marca *Samsung*, de 43 polegadas, uma furadeira elétrica, marca *Bosh*, um relógio de pulso, marca *Quartzo*, um par de tênis e seis peças de roupa, avaliados no total de R\$ 1.960,00 (duzentos e sessenta reais), pertencentes à Mônica Valeria Rodrigues da Silva.

Segundo o apurado, após ter subtraído o celular do estabelecimento, no trajeto avistou uma residência com o portão destrancado e resolveu adentrá-la.

Ato contínuo, aproveitando-se que o morador estava dormindo, apoderou-se da televisão e dos demais objetos já descritos, acondicionando-os em uma sacola. Na sequência, deixou o local na posse da res furtiva.

Policiais civis foram informados acerca do furto que vitimou Laura e obtiveram acesso às imagens das câmeras de monitoramento do estabelecimento comercial (cf. link juntado a fls. 18). Então, de posse das características do denunciado, diligenciaram pelas imediações e lograram êxito em abordá-lo.

Em revista pessoal, foram localizados, em poder de **LUIZ**, os pertences subtraídos das duas vítimas.

Indagado, o denunciado confessou informalmente a autoria dos furtos.

Na Delegacia de Polícia, as vítimas reconheceram, como de sua propriedade, os objetos

apreendidos em poder do denunciado.

Inconformado, apela o réu.

Requer, tão somente, a redução da pena-base ao mínimo legal; a fixação do regime inicial aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 168/174).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 188/194), a Douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo desprovimento do recurso defensivo (fls.214/217).

É o relatório.

Decido.

A materialidade e autoria vieram consubstanciadas pelo auto de prisão em flagrante (fls. 05/20), boletim de ocorrência (fls. 11/14), auto de exibição e apreensão (fls. 13/14), relatório da autoridade policial (fls. 35/36), bem como pela prova oral coligida.

Durante a instrução penal foram ouvidas as vítimas Laura de Andrade Pereira e Monica Valéria Rodrigues da Silva, as quais reconheceram seus pertences apreendidos na posse do apelante. O policial militar Leandro Roberto Rocha da Silva, em juízo, confirmou a prisão do réu na posse da *res*, destacando que fora ele réu confesso. E, por fim, o próprio acusado admitiu a autoria delitiva de ambos os furtos (mídia digital -fls. 150).

Assim, as provas produzidas têm, de fato, densidade para firmar a responsabilidade do apelante e increpá-lo com o crime imputado.

Enfim, a reconstrução histórica dos fatos, propiciada pela atividade instrutória, tornou certos os termos

da imputação.

Irrepreensível, neste aspecto, a decisão *a quo*.

Ponto sobre o qual sequer se insurgiu a Defesa.

Passa-se, então, ao cerne da questão, para analisar a dosimetria das penas, bem como as teses defensivas.

Na primeira etapa, o Magistrado *a quo* elevou a pena na fração de metade, em razão da ponderação de duas circunstâncias judiciais negativas, quais sejam, pelo fato de *"ter o réu descumprindo medida cautelar imposta no processo n. 1501363-55.2024.8.26.0535,"* e por ter praticado furto *"com invasão domiciliar"*.

Pois bem, o fato de ter descumprido medida cautelar em processo criminal que se encontra na fase de investigação, demonstra descaso do réu para com a Justiça, evidenciando maior reprovabilidade da conduta.

Já o fato de o réu ter tido a ousadia de furtar os patrimônios da vítima, mediante invasão domiciliar, aproveitando-se de que ela dormia, é circunstância concreta e idônea, que autoriza o aumento da basilar.

Contudo, trata-se de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, mais adequado o aumento na fração de $1/3$ ($1/6 + 1/6$) resultando em 01 ano, 04 meses e 13 dias-multa, no piso.

Na etapa seguinte, preserva-se a atenuante da confissão, o que faz com que a pena resulte em 01 ano, 01 mês e 10 dias de reclusão e 10 dias-multa.

Na terceira etapa, ausentes causas de aumento ou de diminuição.

Por último, em razão da continuidade delitiva, haja vista que dois foram os furtos praticados na mesma data, em locais próximos, com proximidade temporal, empregou o aumento de 1/6, resultando, assim, em 01 ano, 03 meses e 16 dias de reclusão e 11 dias-multa, no piso.

Não obstante a primariedade do réu e o *quantum* da pena corporal não ultrapassar 4 anos, adequado o regime intermediário, que nesta instância fica mantido, diante da valoração negativa das circunstâncias judiciais na primeira etapa, a teor do art. 33, § 2º, c, e § 3º do CP.

Nesse sentido, a Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Estabelecida a pena em patamar inferior a 4 anos e sendo primário o réu, o modo semiaberto é o adequado para o cumprimento da pena reclusiva, **diante da valoração negativa das circunstâncias do caso concreto, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, e art. 59, ambos do CP**" (in HC nº 700432 SP, Relatoria: Ministro OLINDO MENEZES, julgado em 15/10/2021). (g.n.)

Inaplicável a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, haja vista que, como observou o D. Juízo, além destes furtos o réu responde a outro processo por crime idêntico (*proc. 1501363-55.2024.8.26.0535 - fl. 154/155*), demonstrando insistência em trilhar pela senda delitiva, mostrando-se insuficiente a aplicação da medida no caso concreto, ante a finalidade de prevenção e repressão. Pelos mesmos motivos, incabível o *sursis* penal.

Em arremate, a gratuidade da Justiça,

ficará a cargo do Juízo das Execuções.

Oportunidade em que o apelante deverá demonstrar ao Magistrado suas condições financeiras e postular eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas, observado que decorre de expressa disposição do art. 804, do Código de Processo Penal.

No ponto, confira-se:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. **BENEPLÁCITO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXAME QUE DEVE SER FEITO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES.** AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte sufragou o entendimento de que o beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade destas, pelo período de 5 anos, a contar da sentença final, quando então, em não havendo condições financeiras de o recorrente quitar o débito, restará prescrita a obrigação. 2. Agravo interno improvido." (STJ, AgRg no REsp 1.595.611/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 2.06.2016, DJe 14.06.2016). (g.n.)

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

Posto isto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo**, para reduzir as penas, fixando-as em 01 ano e 03 meses e 16 dias de reclusão, e pagamento de 11 dias-multa, no piso, mantendo-se, no mais, a r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDISON BRANDÃO
Relator